



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004505-78.2023.8.21.0002/RS

TIPO DE AÇÃO: Marca

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

APELANTE: CIBELE SERPA CHAIBEN 62605577015 (AUTOR)

APELADO: DANIELE ECKER BIOLCHI (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. USO DE MARCA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. REGISTRO NO INPI. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO DE MARCA EVOCATIVA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO MARCÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização, na qual a autora sustentava o uso indevido da marca registrada “A Imperial Joias” pela ré, postulando abstenção de uso e indenização por danos materiais e morais.

II. Questões em discussão

2. As duas questões em discussão consistem em: (i) saber se houve uso indevido da marca registrada da autora, caracterizando infração marcária e concorrência desleal; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegada violação.

III. Razões de decidir

3. A marca em debate possui caráter evocativo e baixo grau de distintividade, o que atrai a mitigação da exclusividade e o ônus do convívio com marcas semelhantes.

4. Não demonstrada confusão no mercado consumidor, tampouco a prática de parasitismo ou desvio de clientela, especialmente diante da distância geográfica significativa entre os estabelecimentos e da ausência de elementos probatórios concretos.

5. Ausentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, não merece prosperar o pleito indenizatório.

IV. Dispositivo

6. Apelo desprovido. Unânime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.279/1996, arts. 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 410.559/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27.08.2019, DJe 03.09.2019; STJ, REsp 1271021/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

RELATÓRIO

CIBELE SERPA CHAIBEN 62605577015 interpõe recurso de apelação nos autos da **Ação** de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos ajuizada em desfavor de **DANIELE ECKER BIOLCHI**.

Adoto o relatório da sentença (evento 34, SENT1), que transcrevo:

Vistos.

CIBELE SERPA CHAIBEN 62605577015 ajuizou ação de obrigação de não fazer c/c indenização por perdas e danos, com pedido de liminar específica da lei 9.279/96 em face de **DANIELE ECKER BIOLCHI**. Na inicial, sustenta a autora

que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída desde 26/06/2015, atuando com o nome fantasia “A Imperial Joias”, tendo efetuado o registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Asseverou que tomou conhecimento de que a ré estaria utilizando-se da sua marca e atuando no mesmo ramo. Pediu, em tutela de urgência, seja a demandada intimada para que se abstenha de usar indevidamente a marca. No mérito, discorreu acerca do direito que embasa sua pretensão. Ao final, postulou a confirmação da liminar, julgando-se a presente ação procedente, com a consequente condenação da requerida a abster-se do uso da expressão “Imperial Joias”, a qualquer título, impondo-se multa em caso de descumprimento no contido da venerável sentença, bem como se convertendo a medida em perdas e danos e, ainda, a condenação da requerida a pagar indenização relativa aos danos materiais sofridos em razão utilização indevida de marca registrada e dos atos de concorrência desleal comprovados nos autos, no importe de R\$ 1.630,00 (hum mil seiscentos e trinta reais) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (evento 1, INIC1). Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, sendo determinado que a requerida cessasse os atos de utilização da marca de propriedade da requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitando o valor da multa em R\$ 6.000,00 (evento 4, DESPADEC1).

Irresignado, a ré interpôs agravo de instrumento, tombado sob n.º 5318722-11.2023.8.21.7000, que foi recebido com efeito suspensivo pela 6ª Câmara Cível do TJRS.

A requerida, citada (evento 11, AR1), apresentou contestação (evento 13, PET1). Quanto ao mérito, indicou, inicialmente, que jamais se beneficiou em razão da simples existência da marca registrada pela parte Demandante para angariar clientes por meio da internet. Discorreu acerca da inexistência de concorrência desleal e aproveitamento parasitário, bem como da inexistência de dano moral e dever de indenizar. Afirmou que a autora não possui o registro legítimo da marca Imperial Joias para a identificação de Serviços de Comércio Joias, de Adereços e Acessórios, porquanto a parte ré possui o registro para o efetivo comércio de acessórios, joias e bijuterias. Discorreu acerca da litigância de má-fé da parte autora. Ao final, postulou a total improcedência da ação.

Houve réplica (evento 21, PET1).

Intimadas para manifestarem o interesse na produção de outras provas (evento 26, DESPADEC1), nada foi requerido pelas partes.

É o breve relatório.

E a sentença assim decidiu em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, revogo a decisão liminar proferida no evento 4, DESPADECI e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por CIBELE SERPA CHAIBEN 62605577015 em face de DANIELE ECKER BIOLCHI.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da demanda, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte **AUTORA** recorre no evento 38, DOC1. Em suas razões, sustenta que a sentença recorrida não considerou adequadamente os princípios aplicáveis à Lei de Propriedade Industrial (LPI), em especial os da territorialidade, distintividade, anterioridade e evocatividade das marcas. Argumenta que a apelada utilizou indevidamente sua marca registrada “A Imperial Joias” em canais digitais e físicos, causando confusão no público consumidor e configurando concorrência desleal. Defende que sua marca possui registro válido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e que a apelada, ao comercializar produtos similares com nome idêntico ou semelhante, se aproveitou de sua reputação consolidada no mercado. Alega, ainda, que há prejuízo material comprovado e requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a exclusividade de uso da marca, com a condenação da apelada à abstenção de uso da denominação “Imperial Joias” e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Postula, por fim, a fixação de multa em caso de descumprimento e o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Preparo realizado em dobro (evento 11, docs. 11.3 e 11.5).

O recurso foi contrarrazoado no evento 42, CONTRAZ1. A parte apelada defende que a sentença recorrida deve ser mantida, pois reconheceu a inexistência de direito da apelante à exclusividade da marca em disputa. Argumenta que a apelante possui registro em classes diferentes da utilizada pela apelada e que a atividade comercial desta última não viola direitos marcários, pois sua marca está regularmente registrada no INPI para a comercialização de joias. Defende que o princípio da especialidade impede a exclusividade pretendida pela apelante e que não há comprovação de concorrência desleal ou confusão efetiva no mercado. Ressalta que a decisão de primeiro grau corretamente afastou as alegações de uso indevido e que os danos alegados pela apelante não foram demonstrados. Requer, assim, o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença e a condenação da apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Ausentes quaisquer preliminares, passo de imediato ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da alegação de uso indevido da marca “A Imperial Joias”, registrada pela parte autora junto ao INPI e utilizada pela parte ré como nome fantasia. Sustenta a autora que haveria confusão no mercado consumidor, gerando concorrência desleal e justificando o pedido de abstenção de uso da marca e indenização por danos materiais e morais.

A sentença recorrida bem analisou a controvérsia, observando que, embora a parte autora possua o registro da marca junto ao INPI, isso não implica, por si só, exclusividade absoluta em qualquer cenário. A proteção conferida pelo registro deve ser interpretada à luz dos princípios que regem o direito marcário, especialmente o da especialidade, segundo o qual a marca protege o sinal distintivo no ramo de atividade em que se encontra registrada, e o da territorialidade, que condiciona o alcance da proteção ao espaço geográfico de efetiva atuação, ressalvadas as hipóteses de marca de alto renome, que goza de proteção em todos os ramos e em todo o território nacional, conforme o art. 125 da Lei n. 9.279/96¹.

No caso concreto, não restou demonstrada a notoriedade da marca utilizada pela autora, tampouco qualquer confusão de mercado, circunstância que impede o reconhecimento da alegada infração marcária.

Nesse sentido, entendo que o juízo **a quo** andou bem na análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo a seguir trecho da sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

É incontroversa a proteção da marca nominativa “A Imperial Joias”, tendo em vista que o autor confirmou que a registrou junto ao INPI, estando vinculada aos seguintes ramos de atividade [evento 1, OUT4 evento 1, OUT5 evento 1, OUT6]:

Apresentação: Mista
Natureza: Marca de Produto/Serviço
CFE(4): 24.9.5 e 27.5.24
NCL(11): 14
Especificação: Adereços de marfim [joias e bijuterias] amuletos [joias e bijuterias] âncoras [relojoaria] anéis [joias e bijuterias] artigos de joalheria / bijuteria brincos broches [joias e bijuterias] chaveiros de bijuteria fios de metal precioso [joias e bijuterias] correntes [joias e bijuterias] fios de ouro [joalheria] fios de prata [joias e bijuterias] medalhões [joias e bijuterias] pérolas [jóias e bijuterias] porta-joias pulseiras [jóias e bijuterias] pulseiras de relógios relógios de pulso berloques [jóias e bijuterias] colares [joias e bijuterias] argola de uso pessoal [bijuteria] bracelete de qualquer material [joia ou bijuteria] tornozeleira [joia/bijuteria] (da classe 14)

Apresentação: Mista
Natureza: Marca de Produto/Serviço
CFE(4): 24.9.5 e 27.5.24
NCL(11): 37
Especificação: Manutenção, reparos de joias, relógios e bijuteria. (da classe 37)

Apresentação: Mista
Natureza: Marca de Produto/Serviço
CFE(4): 24.9.5 e 27.5.24
NCL(11): 39
Especificação: Assessoria, consultoria e informação em embalagem;Assessoria, consultoria e informação em serviços de entrega;Embalagem de mercadorias;Embalagem de presentes;Entrega de mercadorias; Entrega de jóias [delivery] (da classe 39)

Em contrapartida, a requerida registrou DANIELE ECKER BIOLCHI como seu nome empresarial e como nome fantasia "Imperial Joias", sendo a descrição da

atividade econômica principal a "Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria" (evento 13, CNPJ6), com registro no INPI de "Imperial Joias" (evento 13, OUT5) !

Pelos elementos retratados acima, não sendo caso de marcas de alto renome, necessário estar evidenciada a confusão ou associação com produto ou serviço alheio para caracterizar concorrência desleal.

Nesse caso, diante do conjunto probatório produzido nos autos, adianto que não restou comprovado o uso indevido da marca do autor.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera utilização da expressão Imperial Joias pela demandada não constitui fator de ameaça ao potencial distintivo da marca nominativa registrada pelo autor.

De mais a mais, a autora não comprovou que a sua marca seja popularmente conhecida para ser classificada como marca de alto renome, o que inclusive necessita do reconhecimento perante o INPI (art. 125 da Lei nº 9.279/1996), tampouco marca notoriamente conhecida (art. 126 da Lei nº 9.279/1996), de modo que se aplica restrição protetiva dos princípios da especificidade e da territorialidade.

Assim, deve-se considerar que a expressão “Imperial Joias” possui conteúdo evocativo, não sendo dotada de forte distintividade. Como reiteradamente decidido por esta Câmara, marcas fracas ou evocativas estão fadadas ao convívio com marcas similares, sendo mitigada a exclusividade decorrente do registro:

APELAÇÃO CÍVEL. MARCA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR CONTRAFAÇÃO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRELIMINAR RECURSAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE MERITÓRIA. MÉRITO. DIVERSIDADE DE NICHOS DE ATUAÇÃO. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE APLICÁVEL AO CASO. DIFERENÇA ENTRE PRODUTOS. PARASITISMO. AUSENTE. MARCAS FRACAS OU EVOCATIVAS. - Preliminar recursal de nulidade por ausência de fundamentação: Deduz a parte recorrente que embora o juízo a quo tenha utilizado as mesmas fontes de análise do INPI – órgão competente tecnicamente para tratamento e resoluções de questões relacionadas a concessão de direitos marcários – e tendo entendido contrariamente à Autarquia, na sentença não se verifica quaisquer fundamentos aptos a indicarem eventual superação do entendimento esposado pelo INPI. Por isso a sentença seria nula e mereceria reanálise perante a Origem. Contudo, tal questão é abarcada pelo mérito recursal e junto a ele deve ser analisada. - Mérito: a recorrente, autora é proprietária da marca 'XÔK'S' e sustenta que inexistente diversidade de nichos de atuação, de modo que, busca evitar a utilização indevida de sua marca. Entretanto, aplicável o princípio da Especificidade para resolver eventuais conflitos entre ela e a marca terceira, tendo em vista que não se trata de marca de alto renome ou de marca notoriamente conhecida. Não

fosse isso, a recorrente faz uso de “XÔK'S” para assinalar Bebidas à base de chocolate, Chocolate, Doces / confeitos, Doces, Bebidas de chocolate com leite, nozes cobertas com chocolate enquanto a apelada se utiliza do “CHOCKS” para assinalar Biscoitos, Biscoitos amanteigados, Biscoitos de água e sal e Bolachas. Nesse ponto destaco que inexistente colidência de marcas e tampouco parasitismo. Em tempo, merece destaque que os vocábulos “XÔK'S” ou “CHOCKS” são descritivos referindo-se à chocolate, devendo ser considerado como descritivo, enquadrando-se no rol das marcas fracas ou evocativas que estão fadadas ao ônus de conviver com marcas similares. Tanto o é que a parte apelada trouxe aos autos exemplos de outros casos em há a utilização do mesmo vocábulo. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50018328720208210109, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-09-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO E TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. DIVERSIDADE DE NICHOS DE ATUAÇÃO. COMPROVADA. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA ESPECIFICIDADE APLICÁVEIS AO CASO. DIFERENÇA ENTRE PRODUTOS DE ORDEM FARMACOLÓGICA E COSMETOLÓGICA. PARASITISMO. AUSENTE. MARCAS FRACAS OU EVOCATIVAS. - Preliminar de cerceamento de defesa: alega a parte que foi cerceada do seu direito, ao passo que não lhe foi possibilitado produzir prova testemunhal e pericial. Todavia, não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte ré, tendo em vista que ao juiz cabe a condução da lide, com respeito ao que prescreve o art. 370 do CPC. Ademais, não detectado qualquer prejuízo. - Mérito: a recorrente destaca ser proprietária da marca 'Hedera' e sustenta que inexistente diversidade de nichos de atuação, de modo que, busca evitar o aproveitamento parasitário. Entretanto, aplicáveis os Princípios da Territorialidade e da Especificidade para resolver eventuais conflitos entre ela e o nome empresarial de terceira, tendo em vista que não se trata de marca de alto renome ou de marca notoriamente conhecida. Não fosse isso, a recorrente faz uso de “Hedera” para assinalar produtos cosméticos (e dissociado da acepção científica do termo Hedera e suas indicações farmacêuticas e medicamentosas) enquanto a apelada se utiliza do “Hedera” para assinalar o seu medicamento fitoterápico à base de Hedera Helix (planta). Então, resta delineado que há larga diferença entre um produto cosmético e um produto de ordem fitoterápica, xarope para tosse que é produzido à base de Hedera Helix. Inclusive, nesse ponto destaco que inexistente colidência de marcas e tampouco parasitismo. Em tempo, merece destaque que o vocábulo Hedera (ou Hedera Helix) é descritivo e pode ser considerado como enquadrado no rol das marcas fracas ou evocativas que estão fadadas ao ônus de conviver com marcas similares. Tanto o é que a parte apelada trouxe aos autos exemplos de outros xaropes que utilizam o mesmo composto ativo (hedera helix). PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50006064820208210044, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 05-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INTELLECTUAL E DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. MARCA "MULTIDRINK". DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. REGISTRO NO INPI. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO DE MARCA EVOCATIVA. 1) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, através da qual a parte autora postula a abstenção do uso da marca "Multidrink" pela requerida, bem como indenização por danos morais, julgada improcedente na origem. 2) A marca ou sinal encontra proteção Constitucional (art.5º, inc.XXIX) e também legal, pelo Estatuto que lhe é próprio (Lei Federal n.9279/96, arts.122 e segs.). 3) A distintividade é condição fundamental para o registro da marca, razão pela qual a Lei 9.279/96 enumera vários sinais não registráveis, tais como aqueles de uso comum, genérico, vulgar ou meramente descritivos, porquanto desprovidos de um mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo nos termos do artigo 124 da referida Lei. Nada obstante, as marcas registráveis podem apresentar diversos graus de distintividade. Assim, fala-se em marcas de fantasia (expressões cunhadas, inventadas, que, como tais, não existem no vocabulário de qualquer idioma), marcas arbitrárias (expressões já existentes, mas que, diante de sua total ausência de relação com as atividades do empresário, não sugerem nem, muito menos, descrevem qualquer ingrediente, qualidade ou característica daquele produto ou serviço) e marcas evocativas. 4) A marca evocativa (ou sugestiva ou fraca) é constituída por expressão que lembra ou sugere finalidade, natureza ou outras características do produto ou serviço desenvolvido pelo titular. Em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes. 5) Como bem concluiu o juízo de origem, "a expressão "Multidrink" se trata da junção de "Multi" (pluralidade) e "Drink" (que significa bebida em português)", havendo clara referência à atividade empresarial desenvolvida - produção de múltiplas bebidas - existindo baixíssimo grau de distintividade, razão pela qual a regra da exclusividade do registro deve ser mitigada, encontrando-se superadas, nesse contexto, as alegações relacionadas a afinidade mercadológica ou colidência marcária. 6) Considerando que a marca que a demandante pretende utilizar com exclusividade - Multidrink - trata-se de expressão que não possui a originalidade necessária a ponto de se obrigar as demais empresas do ramo a abstenção do uso comercial, sendo cabível a mitigação da exclusividade do registro, é caso de, igualmente, afastar a pretensão indenizatória. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50413230520238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-02-2024)

Justiça: No mesmo sentido, cito o entendimento do Superior Tribunal de

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E MARCÁRIO. USO DE NOME COMERCIAL. REGISTRO DE MARCA DEFERIDO, COM UTILIZAÇÃO DO TERMO "SUPERA".

PROIBIÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE USO DO TERMO NO NOME COMERCIAL.

- 1. A colidência entre nomes empresariais deve ser examinada tendo em mira o escopo da tutela ao nome comercial, a saber, identificar a empresa, distinguindo-a perante consumidores, fornecedores e o mercado de crédito empresarial, bem como proteger a respectiva clientela de possível confusão com outros agentes atuantes no mesmo âmbito de atividade. Precedentes.*
- 2. Diante da pretensão de registro de marca fraca da autora (que possui apenas depósito de pedido de registro), da distinção entre os nomes comerciais (coincidência de apenas um vocábulo de uso comum) e da diversidade do ramo de atuação, não tem procedência o pedido de anulação do registro do nome comercial da ré.*
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1271021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DE INDENIZAÇÃO. EXPRESSÕES DE USO COMUM E ESTREITA RELAÇÃO COM O PRODUTO. "BEBE DODÓI". "DODÓI DA MAMÃE". MARCA EVOCATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE.

- 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 410.559/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019)*

Ademais, tampouco restou comprovada qualquer prática de concorrência desleal. A similitude nominativa, isoladamente considerada, não configura ilícito, especialmente quando não evidenciado o dolo específico de confundir o consumidor nem a ocorrência de parasitismo mercadológico.

Além disso, como observado pelo juízo de origem, as partes atuam em municípios distintos (Alegrete e Passo Fundo), distantes cerca de 474 km um do outro, o que enfraquece o argumento de confusão no mercado local. As próprias redes sociais de ambas as lojas evidenciam essa distinção geográfica, sendo claro que o público-alvo possui acesso às informações de localização.

Também inexistem nos autos prova mínima de prejuízos materiais efetivos ou de desvio de clientela. A mera alegação de danos não é suficiente, sendo indispensável comprovação do impacto econômico e da diluição do poder distintivo da marca.

Não há nos autos qualquer elemento técnico ou indício concreto de que a existência de outro estabelecimento com nome semelhante tenha causado queda de faturamento ou confusão entre os consumidores, sendo que o único

episódio comprovado pela autora (evento 1, DOC8) não é suficiente para se reconhecer a prática de concorrência desleal, sobretudo por haver elementos distintivos suficientes entre as empresas, considerando a localização destas e a forma que se apresentam nas redes sociais.

Portanto, ausentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, não merece prosperar o pleito indenizatório.

Assim, considerando: (i) o caráter evocativo e de baixa distintividade da marca “A Imperial Joias”; (ii) a ausência de elementos que comprovem a confusão ou associação indevida entre os sinais utilizados; (iii) a distância geográfica relevante entre os estabelecimentos; e (iv) a inexistência de prova de prejuízos concretos ou de prática desleal por parte da ré — impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Pelo exposto, vai desprovido o apelo da autora.

Considerando o resultado do julgamento, majoro em 2% os honorários sucumbenciais fixados em sentença em favor dos procuradores da parte ré, totalizando 12% do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto voto por negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 24/04/2025, às 15:48:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007539611v16** e o código CRC **af35db79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 24/04/2025, às 15:48:08

1. Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 22/04/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004505-78.2023.8.21.0002/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): DENISE CASANOVA VILLELA

APELANTE: CIBELE SERPA CHAIBEN 62605577015 (AUTOR)

ADVOGADO(A): CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE (OAB SP315840)

APELADO: DANIELE ECKER BIOLCHI (RÉU)

ADVOGADO(A): ALTAIR ROSA DA SILVA FILHO (OAB RS063615)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 22/04/2025, na sequência 77, disponibilizada no DE de 09/04/2025.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

JADE CAROLINA SCHEIBLER NUNES
Coordenadora